



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2024

#### CUIDA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

#### CAPÍTULO I

##### DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DOS SERVIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre parâmetros e diretrizes gerais para fins de análise do direito à concessão das aposentadorias voluntárias previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, com requisitos e critérios diferenciados de que trata o § 4º, inciso I, desse artigo, pela redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, nos casos em que envolvam servidores públicos com deficiência, filiados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de Itajaí, em atendimento à ordem concedida em Mandado de Injunção nos autos do processo nº 5003704-22.2022.8.24.0033 pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí, Poder Judiciário de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Os dispositivos constitucionais referidos pelo caput estão disciplinados no serviço público de Itajaí através do art. 27 incisos I e II da Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Servidor público com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, segundo redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

**Art. 3º** A adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público com deficiência está condicionada à comprovação das condições a que se refere o art. 2º na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

#### CAPÍTULO II

##### DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS

**Art. 4º** Os servidores públicos com deficiência abrangidos por RPPS serão aposentados voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de servidor com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro), se mulher, no caso de servidor com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito), se mulher, no caso de servidor com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III deste artigo deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado, e, no inciso IV, independentemente do grau de deficiência, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º.

**Art. 5º** Se a condição de pessoa com deficiência sobrevier à filiação nos diversos regimes de previdência social, ou se houver alteração do grau de deficiência, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do art. 4º serão proporcionalmente ajustados conforme as tabelas abaixo, considerando-se o número de anos de exercício de atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observando-se o correspondente grau de deficiência preponderante:

### **TABELAS DISPONÍVEIS ANEXO EM PDF, DEVIDO A PROBLEMAS DE CONFIGURAÇÕES.**

Parágrafo único. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do art. 4º.

**Art. 6º** Poderá ser realizada a conversão em tempo com deficiência do tempo em que, antes da transposição para o regime jurídico único estatutário, o servidor exerceu sob o regime celetista, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se resultar mais favorável ao servidor, conforme as tabelas abaixo:

### **TABELAS DISPONÍVEIS ANEXO EM PDF, DEVIDO A PROBLEMAS DE CONFIGURAÇÕES.**



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. No caso de emissão de CTC com conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, observar-se-á ao disposto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001.

**Art. 7º** Na concessão da aposentadoria a que se refere o inciso IV do art. 4º, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 5º e 6º, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

**Art. 8º** A redução de tempo de contribuição prevista nos incisos I, II e III do art. 4º não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a que se refere o art. 6º.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AVALIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA**

**Art. 9º** A avaliação da deficiência será médica e funcional, por meio do Órgão de Perícia Médica e Saúde Ocupacional do Município, que fixará a data provável do início da deficiência e o seu grau, no correspondente período de filiação ao respectivo RPPS, e de exercício das suas atribuições na condição de servidor público com deficiência.

§ 1º A avaliação do segurado ou servidor no período de sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Para efeito da avaliação médica e funcional de que trata o caput, será utilizada a disciplina própria que a esse respeito, editada no âmbito do RGPS.

**Art. 10.** A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor público com deficiência, filiado a RPPS, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

**Art. 11.** Aplica-se à pessoa com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput, na certidão de tempo de contribuição emitida pelo regime previdenciário de origem, deverão estar identificados os períodos com deficiência e seus graus.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CÁLCULO E DO REAJUSTE DOS PROVENTOS**

**Art. 12.** No cálculo e no reajustamento dos proventos das aposentadorias voluntárias a que se referem as alíneas a e b do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com requisitos e critérios diferenciados de que trata o seu § 4º, inciso I, aplica-se o disposto no art. 63 da Lei Complementar nº 13, de 17 de dezembro de 2001.

**Art. 13.** Os proventos serão integrais para os casos dos incisos I, II e III do art. 4º e proporcionais ao tempo de contribuição, na hipótese de seu inciso IV.

§ 1º A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso IV do art. 4º, corresponderá ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau pelos incisos I, II e III desse artigo.

§ 2º Exclusivamente para efeito de cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o inciso IV do art. 4º, na forma do § 1º deste artigo, é assegurada a conversão de tempo a que se refere o art. 6º, desde que cumprido na condição de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



pessoa com deficiência.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14.** Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à 12 de novembro de 2019, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionadas para referendar a Emenda Constitucional 103 e disciplinar o § 4º-A do art. 40 da CF no âmbito do regime próprio de previdência social de Itajaí.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 10 de outubro de 2024.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM Nº 092/2024

Exmo. Sr.

**Ver. MARCELO WERNER**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí**

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei visa atender a ordem de injunção concedida nos autos do processo judicial nº 5003704-22.2022.8.24.0033, tramitado perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí, Poder Judiciário de Santa Catarina, tendo em vista **a necessidade de suprir a mora legislativa federal em regulamentar a aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência.**

Desde a impetração do referido writ em 2022, o Instituto de Previdência de Itajaí já vinha recepcionando e processando requerimentos de aposentadoria especial de deficientes, com aplicação subsidiária da Lei Complementar nº 142, de 2013, dispensando dos servidores a judicialização individualizada para viabilização processual desse direito.

Tal processamento administrativo pelo IPI, de aposentadorias especiais de servidores portadores de deficiência, já vinha admitida pela jurisprudência do STF, assim como expressa pelo dispositivo do art. 22, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, cuja norma tem o seguinte teor:

#### **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**

**Art. 22.** Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, **será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.**

**Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

Neste contexto, a referida ordem injuncional foi concedida com efeitos concretistas, determinando ao Poder Público Municipal que promova a propositura e tramitação de projeto de lei para disciplinar a aposentadoria especial dos servidores públicos com deficiência, como se pode extrair do dispositivo de Sentença, in verbis:

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Injunção Coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REGIÃO FOZ DO RIO ITAJAÍ em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC e do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC, objetivando a concessão de ordem para compelir o Ente Público Municipal a: a) em prazo razoável, promover a edição de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); bem como b) garantir o exercício do direito previsto no art. 40, §



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



4º, inciso I, da CRFB/1988, com a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência aos servidores assim caracterizados, consoante as diretrizes da Lei Complementar n. 142/2013, até a edição de lei específica local.

(...)

Ante o exposto, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, e CONCEDO A ORDEM perseguida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REGIÃO FÓZ DO RIO ITAJAÍ para determinar que o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe à Câmara de Vereadores respectiva o projeto de lei complementar disciplinando a aposentadoria especial dos servidores públicos municipais com deficiência, prevista no art. 40, § 4º-A, da CRFB/1988, sob pena de aplicação de multa diária em R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Incumbe à Câmara de Vereadores a análise do projeto de lei nos prazos regimentais e, ainda, ao Prefeito respeitar o prazo legal para sanção ou veto da lei.

Enquanto não suprida a mora legislativa, determino que os pedidos de aposentadoria especial dos servidores municipais com deficiência sejam analisados à luz da Lei Complementar n. 142/2013.

Essa Sentença foi mantida em grau recursal, nos termos proferidos pelo juízo de piso, por Decisão do Desembargador André Luiz Dacol, sob evento 51 do eproc-2º grau, págs. 90/111 dos autos do processo, cujo trânsito em julgado restou certificado em 12/6/2024.

Assim, diante desse resultado judicial, e para garantir o que foi determinado ao Executivo municipal, sob ordem mandamental, se faz necessária a presente propositura legislativa, com o devido encaminhamento a esta Câmara Legislativa de projeto de lei acerca do tema **aposentadoria especial de servidores públicos portadores de deficiência**.

Para registro, novamente, o projeto de lei que se apresenta está observando os parâmetros normativos que vigoravam anteriormente à reforma da previdência nacional, em conformidade com a previsão já referida acima, do art. 22 par. único, da emenda constitucional 103/2019.

Para tanto, o projeto em voga adotou como referência legislativa as normas editadas pelo órgão do Ministério da Previdência para orientação das Unidades Gestoras de RPPS, previstas pela Instrução Normativa nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, que estabelecia instruções para recepção e tramitação de aposentadorias especiais de servidores públicos portadores de deficiências, com amparo subsidiário da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Desta forma, esta propositura legislativa se cumpre por força judicial, concedida em Mandado de Injunção, por Decisão devidamente transitada em julgado, tendo o texto da mesma redigido com observância dos parâmetros normativos vigentes antes de 12/11/2019, conforme admitido pelo art. 22 parágrafo único da emenda 103/2019, e cujo disciplinamento poderá ser ulteriormente revisto à medida que a reforma da previdência no Regime Próprio de Previdência Social de Itajaí seja referendada, por emenda à lei orgânica de Itajaí.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município